SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1638384 - PR(2016/0300178-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR CORRÊA NETO E OUTRO(S) - PR027018
		LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
RECORRIDO	:	PAULO GOMES LINS
ADVOGADOS	:	JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA - PR027386
		ILSON GOMES FERREIRA - PR039107

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E OCORRÊNCIA DE DANOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não configura decisão *extra petita* a determinação de produção de provas em momento processual diverso do requerido pelas partes, haja vista o disposto no art. 130 do CPC/1973.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade civil da empresa e a ocorrência de prejuízos à vítima ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55551715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 14:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: eed2e805-3426-4c36-ada5-80c48bda37a1

RECURSO ESPECIAL Nº 1638384 - PR(2016/0300178-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR CORRÊA NETO E OUTRO(S) - PR027018
		LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
RECORRIDO	:	PAULO GOMES LINS
ADVOGADOS	:	JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA - PR027386
		ILSON GOMES FERREIRA - PR039107

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E OCORRÊNCIA DE DANOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não configura decisão *extra petita* a determinação de produção de provas em momento processual diverso do requerido pelas partes, haja vista o disposto no art. 130 do CPC/1973.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade civil da empresa e a ocorrência de prejuízos à vítima ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. contra acórdão assim ementado (fls. 329-330):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E CICLISTA - AGRAVO RETIDO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO - AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO - MÉRITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEMONSTRAÇÃO BASTANTE DA OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - TESTEMUNHA ARROLADA PELA RÉ QUE CONTRADIZ A VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA POR SEU PRÓPRIO PREPOSTO NO MOMENTO DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE IMPUNHA O ART. 333, II, DO CPC - RESPONSABILIDADE DA RÉ

Documento eletrônico VDA55187559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: 991064e0-c894-4062-aeb1-8f76185c6da2

EVIDENCIADA - DEVER DE INDENIZAR - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AVALIAR A POSSIBILIDADE DE DANOS EMERGENTES FUTUROS, EVENTUAL PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA A ENSEJAR O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL, BEM COMO DANOS ESTÉTICOS INDENIZÁVEIS - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APELAÇÃO PROVIDA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Os embargos de declaração opostos pela Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. foram rejeitados (fls. 383-399).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 535, 128, 460 e 333 do Código de Processo Civil; os arts. 186 e 927 do Código Civil; e os arts. 28, 34, 36, 58 e 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando omissões, contradições e obscuridades não sanadas em embargos de declaração, especialmente quanto à análise de documento que indicaria "hálito etílico" do recorrido, à atribuição de responsabilidade sem prova do dano e à definição do exato conteúdo decisório do acórdão (fls. 406-414).

Defende que o acórdão incorreu em decisão *extra petita*, em afronta aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ao anular a sentença por cerceamento de defesa para determinar perícia na fase de conhecimento, quando o pedido recursal, segundo afirma, não abrangia tal providência e a prova pericial havia sido apenas postergada para eventual liquidação (fls. 415-418).

Argumenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 28, 34, 36, 58 e 165 do Código de Trânsito Brasileiro, ao afastar a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. Afirma que o ciclista teria adentrado repentinamente na pista, sob suposta influência de álcool, infringindo deveres de cuidado e regras de circulação, rompendo o nexo causal e tornando indevida a condenação (fls. 418-425).

Aduz que não houve comprovação do dano, pressuposto essencial da responsabilidade civil, de modo que reconhecer responsabilidade sem prova cabal da existência do dano afronta os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 333 do Código de Processo Civil, não sendo possível relegar a demonstração do dano para a liquidação (fls. 428-432).

Afirma, alternativamente, ofensa ao art. 333 do Código de Processo Civil porque a dinâmica do acidente não teria sido comprovada de forma segura, sustentando que, ante versões conflitantes, caberia julgar improcedentes os pedidos por ausência de prova dos fatos constitutivos (fls. 432-436).

Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 444).

O recurso especial não foi conhecido sob o argumento de ausência de comprovação do preparo (fls. 456-457), sobrevindo embargos de declaração (fls. 460-493) e, posteriormente, agravo interno (fls. 503-518).

Documento eletrônico VDA55187559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: 991064e0-c894-4062-aeb1-8f76185c6da2

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo, a respeito do preparo, que a Lei n. 14.939/2024 deu nova redação ao art. 1.003, § 6º, do CPC, para permitir a comprovação de feriado local após a interposição do recurso.

Ademais, recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça pacificou que a Lei n. 14.939/2024 é aplicável a recursos interpostos antes do início da sua vigência.

Logo, salvo se houver coisa julgada formal sobre intempestividade do recurso, "a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício" (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 27/3/2025, DJEN de 5/2/2025).

No caso, embora a jurisprudência do STJ fosse pacífica quanto à impossibilidade de se considerar o aviso de lançamento como comprovante de pagamento, certo é que, em seu agravo interno de fls. 503-518, o recorrente logrou êxito em demonstrar que houve efetiva quitação do preparo.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 456-457 e passo a analisar o recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de indenização por ato ilícito proposta por Paulo Gomes Lins em razão de atropelamento por ônibus da recorrente quando conduzia bicicleta, com pedidos de tutela antecipada de pensão mensal provisória, reconhecimento de relação de consumo e responsabilidade objetiva, indenização por danos materiais (despesas médico-hospitalares, lucros cessantes e pensão mensal), danos morais e estéticos, constituição de capital e condenações de atualização e juros (fls. 3-16).

A sentença julgou improcedentes os pedidos por entender ausente conduta ilícita da ré e presentes elementos que indicariam culpa da vítima, destacando o boletim de ocorrência e depoimentos. Condenou o autor em despesas e honorários fixados em R$ 1.000,00, com suspensão de exigibilidade (fls. 261-264).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo retido para aplicar o Código de Defesa do Consumidor, sem inversão do ônus da prova, e deu provimento à apelação para afastar a culpa exclusiva da vítima, reconhecer a responsabilidade objetiva da ré e anular parcialmente a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de perícia médica destinada a apurar existência e extensão de danos materiais, eventual perda da capacidade laborativa e danos estéticos (fls. 328-330 e 365).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sem efeitos modificativos (fls. 383-399).

Documento eletrônico VDA55187559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: 991064e0-c894-4062-aeb1-8f76185c6da2

Feito esse breve retrospecto, saliento que, quanto à suposta violação do art. 535 do CPC/1973 (fls. 406-411 e 411-415), não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à existência de prova suficiente de embriaguez da autora, à ocorrência de danos (fl. 407) e à conversão parcial do feito em diligência (fls. 411-414) foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem (fls. 348-349, 388-396 e 397), que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Relativamente à tese de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 415-418), não há como acolhê-la. Isso porque, malgrado o recorrente insista que "não houve qualquer insurgência [...] quanto à questão da prova pericial [...]" (fl. 416), o art. 130 do CPC/1973, vigente à época do acórdão, claramente previa que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou caráter *extra petita* na deliberação adotada pelo Tribunal de origem no sentido de determinar o momento adequado para a produção de provas, conforme expressa redação legal.

Por outro lado, a recorrente sustenta ofensas aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 28, 34, 36, 58 e 165 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 418-428), "[...] porquanto. afastou a excludente de responsabilidade denominada culpa exclusiva da vítima [...]" (fl. 420).

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à existência de culpa exclusiva da vítima, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Do mesmo defeito também padece o tópico de não observância aos arts. 186 e 927 do CC e art. 333 do CPC/1973 (fls. 428-432), sob a alegação de que "[...] o dano - não restou devidamente comprovado nos autos [...]" (fl. 429), tendo em vista ser evidente que análise da ocorrência de prejuízos à vítima exige reapreciação das provas juntadas ao processo.

Ademais, recordo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a invocação de violação ao art. 373 do CPC (correspondente ao art. 333 do CPC/1973) , quando fundada em pretenso descumprimento do ônus probatório, exige, para seu exame, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ. Veja-se:

Documento eletrônico VDA55187559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: 991064e0-c894-4062-aeb1-8f76185c6da2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021).

3. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação pelo réu de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.495.430/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) (grifo próprio)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega que a decisão contrariou o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não exigir comprovação específica do dano material sofrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, ao negar provimento ao recurso especial, violou o artigo 373, inciso I, do CPC, ao não exigir comprovação específica dos danos materiais alegados pela parte agravada.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de indenização por danos morais em caso de mero inadimplemento contratual, conforme precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência consolidada do STJ, que presume a existência de lucros cessantes em caso de atraso na entrega de imóvel.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ admite a indenização por danos morais em casos de atraso excessivo na entrega de imóvel, não se tratando de mero inadimplemento contratual. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.750.637/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.) (grifo próprio)

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA55187559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: 991064e0-c894-4062-aeb1-8f76185c6da2

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55187559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:25:08
Código de Controle do Documento: 991064e0-c894-4062-aeb1-8f76185c6da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.638.384 / PR

Número Registro: 2016/0300178-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053605320148160017 14328506 1432850600 1432850601 1432850602

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR CORRÊA NETO E OUTRO(S) - PR027018
		LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
RECORRIDO	:	PAULO GOMES LINS
ADVOGADOS	:	JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA - PR027386
		ILSON GOMES FERREIRA - PR039107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA55529067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:46
Código de Controle do Documento: c9a718b8-8e92-417d-8ad1-783a4bb2c68c

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:46
Código de Controle do Documento: c9a718b8-8e92-417d-8ad1-783a4bb2c68c